

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 30

*Senhores Deputados.*—As vossas comissões de legislação civil e comercial e de legislação criminal não resta dúvida que o movimento da comarca do Funchal é por tal modo grande, que se impõe absolutamente a separação dos serviços criminaes, do restante serviço.

O exemplo, de resto, está dado já. Criaram-se distritos criminaes em Coimbra e em Braga, comarcas evidentemente de muito menor movimento do que o Funchal, e últimamente o de Setúbal, que não tem movimento que possa comparar-se com metade do da comarca do Funchal.

A multiplicidade de serviços contribui extraordinariamente para a morosidade no andamento dos processos e a conveniência na separação dos serviços assenta principalmente em que os processos crimes são, justamente, os que maior tempo roubam aos funcionários e o que elles fazem com menos vontade pela falta de remuneração, pois ordinariamente não há pagamento de custas, e pela despesa a que sempre obriga a aquisição de papel.

E a uma comarca como a do Funchal, hoje considerada uma das de maior movimento e uma das mais importantes, onde o serviço civil e comercial é abundantíssimo, com uma área formidável, não devem deixar-se ligados esses serviços com os do crime, em que surgem anualmente cerca de mil a mil e duzentos processos.

Desta acumulação, não só resulta, como já se diz, uma extraordinária morosidade no andamento dos processos, sempre com graves prejuizos para as partes litigantes e para o Estado, mas ainda e principalmente, o desprestígio para a justiça, que não pode ser aplicada a tempo e, consequentemente, dum modo profíquo, dando

ensejo a que os crimes se sucedam com assombrosa freqüência, ao mesmo tempo que se acumulam as acções civeis e comerciais, com demoras tais, que desanimam os litigantes, afastando-os dos tribunais.

Não deve, pois, subsistir este estado de cousas, e para dar remédio a tam grande mal, há unicamente que lançar mão da divisão do trabalho, que permitirá um melhor aproveitamento de tempo e de energias.

Impõe-se, portanto, como já se diz, a separação dos serviços.

Entendem, porém, as vossas comissões que o número de funcionários fixado no projecto de lei que apreciam, da autoria do Sr. Pedro Pita, é diminuto.

O movimento crime é tal, que sobrecarregaria demasiadamente dois escritvães, e o civil, comercial e orfanológico seria também demasiado para quatro cartórios apenas.

Bastariam, no emtanto, cinco para estes serviços e três para aqueles, e deste modo cada um dos escritvães do distrito criminal ficaria com cerca de quatrocentos processos em cada anno, aliviando-se cada um dos da vara civil de cerca de duzentos, também anualmente.

Assim, estas comissões são de parecer que deveis aprovar com ligeiras modificações o projecto de lei referido.

Neste sentido, elaboram o seguinte projecto de lei, que entendem dever merecer a vossa aprovação:

Artigo 1.º A comarca do Funchal passa a ter a seguinte e nova organização: uma vara civil e comercial para a instauração, prosseguimento e julgamento dos processos civeis, comerciais e orfanológicos, e um distrito criminal para instauração e

juizamento dos processos crimes e de contravenções, ambos respeitantes à área da actual comarca e com sede na cidade do Funchal.

Art. 2.º O pessoal da vara cível será composto de um juiz de direito de 1.ª classe, um curador geral dos órfãos, um contador distribuidor, cinco escrevães e cinco oficiais de diligências.

Art. 3.º O pessoal do juízo criminal será composto de um juiz de direito, um delegado do Procurador da República, três escrevães e três oficiais de diligências.

Art. 4.º O juiz de direito da vara cível e o curador geral dos órfãos vencerão os seus ordenados de categoria e de exercício e os emolumentos que lhe competirem; e no juízo criminal, vencerá o juiz, o seu ordenado de categoria e 1.300\$ de exercício; o delegado, o seu ordenado de categoria e 800\$ de exercício, e os escrevães e oficiais de diligências, vencimentos iguais aos dos seus colegas dos distritos criminaes de Lisboa.

Art. 5.º O contador do juízo criminal será o mesmo da vara cível.

Art. 6.º O Governô fará imediatamente a colocação do pessoal da extinta comarca do Funchal, e imediatamente à publicação desta lei, se instalará o distrito criminal.

Art. 7.º Os processos crimes, findos e pendentes, serão distribuídos pelos três escrevães do distrito criminal, indo para o 1.º officio os dos actuais 1.º e 2.º officios; para o 2.º, os dos actuais 3.º e 4.º e para o 3.º, os restantes.

Art. 8.º Pelos cinco escrevães da vara cível serão repartidos os processos do cartório extinto.

Art. 9.º O escrevão do 2.º officio do distrito criminal será o encarregado do registo criminal e para êle transitarão os boletins e livros respectivos.

Art. 10.º O juiz do distrito criminal será substituído nos seus impedimentos pelo substituído do juiz da vara cível.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 30 de Julho de 1919.

A comissão de legislação civil e commercial:

*Álvaro de Castro.*  
*Alexandre Barbedo.*  
*Queiroz Vaz Guedes.*  
*Alberto Xavier.*  
*Pedro Pita.*

A comissão de legislação criminal:

*Álvaro Pereira Guedes.*  
*Angelo Sampaio Maia* (com declarações).  
*Adolfo Mário Salgueiro e Cunha.*  
*Raúl Lelo Portela.*  
*António Pais Rovisco*, relator.

*Senhores Deputados:*— A vossa comissão de finanças nada tem a opor ao parecer das illustres comissões de legislação civil e commercial o de legislação criminal, porque evidentemente a melhoria dos serviços públicos depende da melhor distribuição desses serviços, fim a que visa claramente o projecto de que se trata. Ela, portanto, é de parecer também que

deve ser aprovado, visto que se porventura algum aumento de despesa relativamente insignificante, pode acarretar para o Estado, esse aumento é sufficientemente compensado pelo rápido andamento dos processos e, finalmente, pela já referida melhoria dos serviços que nos compete sempre defender.

Lisboa e sala das sessões da comissão de finanças, 5 de Novembro de 1919.

*J. M. Nunes Loureiro.*  
*Mariano Martins.*  
*António Maria da Silva.*  
*Alberto Jordão.*  
*Prazeres da Costa.*

*A. Lúcio de Azevedo.*  
*F. de Pina Lopes.*  
*Álvaro de Castro.*  
*António José Pereira.*  
*Raúl Tamagnini*, relator.

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de administração pública concorda absolutamente com o parecer das comissões de legislação civil e comercial.

O projecto de lei n.º 7-E, tem por fim separar os serviços judiciais na comarca do Funchal, que fica dividida em uma vara civil e comercial, para instauração, prosseguimento e julgamento dos processos cíveis e comerciais, e em um juízo cri-

minal, para instrução e julgamento dos processos crimes e contrações.

Com maior movimento do que as de Braga, Coimbra ou Setúbal, torna-se absolutamente necessária a separação dos serviços criminaes. Lucrará a administração da justiça, e lucrarão os próprios povos.

A vossa comissão de administração pública só tem pois que recomendar à vossa aprovação o referido projecto de lei.

Sala das Sessões, 14 de Novembro de 1919.

*Francisco José Pereira.*

*Godinho do Amaral.*

*Vasco de Vasconcelos* (com declarações).

*Pedro Pita.*

*Maldonado Freitas.*

*Custódio de Paiva*, relator.

## Projecto de lei n.º 7-E

*Senhores Deputados.*—O movimento judiciário criminal da comarca do Funchal tem aumentado consideravelmente nos últimos três anos, resultando uma média anual superior a 1:000 processos crimes.

Este seu movimento judiciário é reconhecidamente demasiado para um juízo único.

Da acumulação do serviço cível, comercial e criminal resulta uma extraordinária morosidade no expediente dos processos, sempre com manifesto prejuízo para as partes litigantes e até para o Estado.

Tal morosidade importa, muitas vezes, em desprestígio para o salutar princípio da Justiça, que, deixando de ser aplicada em devido tempo, dá ensejo à frequente sucessão de crimes.

E esta morosidade desaparecerá completamente se o serviço cível e comercial fôr desempenhado por suficiente número de funcionários, e o criminal por outros, também em número suficiente, para a mais rápida conclusão de todos os processos.

O movimento judiciário da referida comarca, tendo aumentado extraordinariamente na parte criminal, tem diminuído ou, pelo menos, tem-se conservado estacionário no cível e comercial, o que é atribuído à divisão e sub-divisão da propriedade, mas principalmente à morosi-

dade no andamento de todos os processos.

Pelas razões expostas se conclui ser indispensável separar, na comarca do Funchal, o tribunal cível e comercial do criminal, dando-lhe uma nova e especial organização, consoante as necessidades da comarca e a exemplo do existente nas de Lisboa e Pôrto.

E, porque para a comarca do Funchal militam maiores razões que as que determinaram a criação dos juízos criminaes de Coimbra, Braga e Setúbal, e ainda porque a divisão do trabalho permite um melhor aproveitamento de tempo e de energias, tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex.<sup>as</sup> o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º A comarca do Funchal passa a ter a seguinte e nova organização:— uma vara cível para instauração, prosseguimento e julgamento dos processos cíveis, orfanológicos e comerciais e um distrito criminal para instrução e julgamento dos processos crimes e contrações, ambos respeitantes à área da actual comarca e com sede na cidade do Funchal.

Art. 2.º O pessoal da vara cível será composto de um juiz de direito, um curador geral dos órfãos, um contador distri-

buidor, quatro escrivães e quatro oficiais de diligências.

Art. 3.º O pessoal do juízo criminal será composto de um juiz de direito, um delegado do procurador da República, dois escrivães e dois oficiais de diligências.

Art. 4.º O juiz de direito e o curador geral dos orfãos da vara cível, vencerão os seus ordenados de categoria e de exercício respeitantes à classe respectiva e os emolumentos que lhes competirem e no juízo criminal vencerá o juiz o seu ordenado de categoria e 400\$ de exercício, o delegado o seu ordenado de categoria e 500\$ de exercício e os escrivães e oficiais de diligências terão vencimento igual aos dos distritos criminais de Lisboa.

Art. 5.º O contador do juízo criminal será o da vara cível.

Art. 6.º Fica o Governô autorizado a distribuir pela vara cível e distrito crimi-

nal criados por esta lei o pessoal da extinta comarca do Funchal, e bem assim a distribuir os processos findos e pendentes nos actuais seis officios, com excepção dos criminaes, pelos escrivães da vara cível.

Art. 7.º O juízo criminal deverá instalar-se, assim como a vara cível, immediatamente à publicação desta lei e pelos dois escrivães serão repartidos os processos crimes pendentes ou findos, sendo para um os dos antigos 1.º, 2.º e 3.º officios e para o outro os restantes.

Art. 8.º O escrivão do 2.º officio do juízo criminal será o encarregado do registo criminal, e para êle transitarão os boletins e livros respectivos.

Art. 9.º O juiz do distrito criminal, será substituído nos seus impedimentos, pelo substituto do juiz da vara cível.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 30 de Junho de 1919.

O Deputado, *Pedro Pita*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR